



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguinte alteração nos incisos IV e VI do art. 217 da Lei 8112, de 1991:

“Art. 217.....

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

.....
VI – o irmão, até vinte e um anos de idade, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária nacional já considera que o filho, se estudante de escola técnica de nível médio ou de ensino superior não tem condições de se prover, daí a sua condição de dependente dos pais para fins do ajuste anual do imposto de renda.

Além do mais, o Estado brasileiro inovou ao editar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude considerando jovens as pessoas entre quinze e vinte e nove anos de idade. Isso não aconteceu por acaso, mas sim pelo reconhecimento de que a sociedade evoluiu mas, no aspecto de dependência, o jovem brasileiro requer um tempo maior do que se exigia no passado para alcançar a sua independência.

Nesse sentido, decisões judiciais já estão reconhecendo o direito à pensão por morte para o jovem matriculado em estabelecimentos de ensino para a sua formação profissional de nível técnico ou superior que de uma hora para outra se deparam com a orfandade.

Faz-se necessário, também, incluir o filho com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz na condição de dependente, por isto propomos a sua inclusão no inciso IV, nos mesmos moldes do previsto no inciso VI.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/15186.47340-80